TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000371496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0002693-24.2013.8.26.0091, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes

TEREZA DE FATIMA DE DEUS (JUSTIÇA GRATUITA), NICOLY COSTA DA SILVA

(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAOLA REGINA COSTA DA SILVA

(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado CONSTRUTORA KAMILOS LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CAIO

MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de junho de 2016.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 0002693-24.2013.8.26.0091

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 2ª VARA

JUIZ: DR. ROBSON BARBOSA LIMA

APELANTE: TEREZA DE FATIMA DE DEUS; NICOLY COSTA DA SILVA (menor) e

OUTRA

APELADA: CONSTRUTORA KAMILOS LTDA.

VOTO Nº 20567

Acidente de veículo. Ações de indenização por danos morais. Conexão reconhecida, determinado o julgamento conjunto das lides. Colisão havida entre o veículo de propriedade da ré e a motocicleta conduzida pela vítima – filho de uma das autoras e pai das outras duas. Cruzamento sem sinalização. Não comprovação dos fatos alegados. Versões conflitantes. Ações julgadas improcedentes.

Apelações das autoras. Renovação dos argumentos iniciais. Alegação de culpa exclusiva do motorista da ré pela causação do acidente. Ausência de sinalização de parada obrigatória. Cruzamento de vias não sinalizado, incidindo a regra prevista no art. 29, III, "c" do CTB: preferência do veículo que segue pela direita em relação ao outro. Suposta manobra imprudente do preposto da ré. Versões conflitantes apresentadas pelas partes. Inexistência de comprovação inequívoca da culpa do motorista da ré. Ausente prova da responsabilidade da ré pelo acidente. Ônus da prova de quem alega (art. 333, I, do CPC). Autoras que não se desincumbiram desse mister. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de ações de indenização por danos morais ajuizadas por Tereza de Fátima de Deus (mãe da vítima) e por Nicoly Costa da Silva e Paola Regina da Silva (filhas da vítima), julgadas improcedentes pela r. sentença de fls. 231/233, verso, condenadas as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 em cada uma das lides, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora Fátima, em seu apelo (fls. 236/243), afirma que restou demonstrada a responsabilidade do motorista da ré pela causação do acidente. Diz que a prova produzida nos autos demonstra que o preposto da ré agiu com negligência, imprudência e imperícia. Postula a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.



São Paulo

Apelação nº 0002693-24.2013.8.26.0091

As coautoras Nicoly e Paola sustentam, em seu recurso (fls. 254/261), em síntese, os mesmos argumentos trazidos pela outra apelante. Dizem que deve ser reconhecida a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou seu pai. Requerem a reforma da r. sentença, com a condenação da ré ao pagamento da indenização pleiteada.

Contrarrazões da ré a fls. 248/252 e 262/266.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a fls. 272/275, pelo improvimento dos apelos.

É o relatório do necessário.

Em que pese o lamentável acidente narrado nos autos e que vitimou o filho e genitor das autoras apelantes, seus recursos não comportam provimento.

A discussão versa sobre a culpa pelo acidente que envolveu o caminhão de propriedade da ré e a motocicleta pilotada pela vítima, parente das autoras, ocorrido no cruzamento das ruas Pedro Paulo dos Santos e Lourenço Della Nina em Mogi das Cruzes.

Dizem as autoras que o preposto da ré desrespeitou sinalização de parada obrigatória e invadiu a preferencial pela qual seguia a motocicleta, o que acarretou o óbito do motociclista.

A ré-apelada nega os fatos da forma como afirmados pelas autoras, sob alegação de que inexistia placa de sinalização de parada obrigatória e que a motocicleta trafegava com velocidade excessiva, havendo, portanto, culpa da vítima.

Em que pese o inconformismo das autoras, da análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para atribuir ao motorista da ré a culpa pelo ocorrido.

No caso dos autos, importante esclarecer que, como bem anotado pelo d. Magistrado a quo, "não há prova documental hábil a demonstrar a veracidade das alegações da parte autora, o que, por óbvio, impede o acolhimento do seu direito. Ou seja, a parte autora alega que a preferência para efetuar o cruzamento era do motociclista, haja vista a existência das placas de 'Pare' na via pela qual trafegava o caminhão, conforme fotografias de fls. 19. Ocorre que tais fotografias não correspondem à data do infortúnio. São, a toda evidência, posteriores ao evento e não



São Paulo

Apelação nº 0002693-24.2013.8.26.0091

retratam a realidade dos fatos. Tal conclusão é tirada não só das testemunhas ouvidas, especialmente do policial militar (fls. 168) — agente público incumbido de atender à ocorrência e registrar circunstancias de relevo relacionadas ao evento — como também do Boletim de Ocorrência de fls. 22/23, acostado pela própria parte autora. Referido documento, elaborado in loco e no calor dos fatos, apontou a existência de placa limitando a velocidade a 40 km/h, não evidenciando a existência de placa determinando a parada obrigatória de qualquer dos veículos". E, acertadamente, concluiu tratar-se de cruzamento desprovido de sinalização obrigatória (cfr. fls. 232 e verso).

Portanto, não é possível concluir pela culpa do motorista da ré e, ante o conflito de versões, não se pode responsabilizá-lo pelo acidente. Em casos análogos, já decidiu a jurisprudência desta E. Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo. Ação julgada improcedente, sob o fundamento de que a apelante não teria comprovado o fato constitutivo de seu direito, além de ter sido a causadora do acidente. Acidente ocorrido em cruzamento dotado de semáforo, com alegação, pelas partes, de violação do sinal semafórico pela outra parte - Prova produzida que não é esclarecedora, pois existem duas versões acerca dos fatos - Culpa que deve ser devidamente demonstrada, para fins de composição dos danos. Na ausência de comprovação dos fatos, a improcedência da ação era a medida a ser adotada, posto que, na hipótese dos autos, não há que se falar em presunção de culpa. Recurso improvido". (Apelação nº 0172827-33.2008.8.26.0100, Rel. Des. CARLOS NUNES, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2012);

"Acidente de trânsito. Fato constitutivo do direito do autor não comprovado. Ônus de prova que lhe pertencia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Prova conflitante e inconclusiva. Julgamento desfavorável a quem tem o ônus de provar. Recurso improvido". (grifei, Apelação nº 9150391-33.2008.8.26.0000, Rel. Des. HAMID BDINE, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2012);

Ε,

"ACIDENTE DE TRÂNSITO REPARAÇÃO DE DANO PROVA CONFLITANTE IMPROCEDÊNCIA. Sempre que não for possível apurar o que realmente aconteceu e qual das versões é a verdadeira, mediante a análise de todos os elementos circunstanciais do evento, tem-se a existência de provas conflitantes porque não firmes e seguras, assim a solução adequada é a improcedência. Recurso não provido". (Apelação nº



São Paulo

Apelação nº 0002693-24.2013.8.26.0091

0133139-06.2004.8.26.0100, Rel. Des. CLÓVIS CASTELO, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2011).

Não se pode olvidar, ainda, que, uma vez reconhecida a inexistência de placas de sinalização nas vias pelas quais transitavam os veículos envolvidos no acidente narrado na inicial de rigor a aplicação do disposto no art. 29, III, "c", do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: (...) c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; (...)" (grifei).

Assim, seguindo o caminhão da ré pela direita da motocicleta, a vítima deveria, nos termos da lei, dar preferência àqueloutro veículo.

Ademais, o art. 44 do referido diploma legal dispõe que "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a **veículos que tenham o direito de preferência**" (grifei).

Assevera RUI STOCO que "a maioria dos acidentes em cruzamentos não sinalizados ocorre por absoluto desconhecimento das regras de trânsito pelo condutor. Como ninguém pode ignorar a lei, sendo inescusável o seu desconhecimento (CP, art. 21), aquele que provoca acidente em razão dessa ignorância demonstra, independente de outra indagação, evidente e insuportável desídia e descaso, que raia à negligência. A maioria dos motoristas não sabe que o veículo que estiver sob a rotatória tem preferência de passagem, assim como tem o veículo que transita pela direita, quando não houver sinalização de via preferencial. A desobediência a essas regras que conduzam a acidente com danos revela o agir culposo do condutor e lhe impõe o dever de repará-los." (grifei, in "Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. RT, 7ª ed., p. 1.525).

Por sua vez, as autoras não comprovaram que o caminhão seguia em velocidade excessiva.

Por esta razão, a culpa do motorista, e consequentemente, da ré proprietária do veículo, na hipótese dos autos, não pode ser presumida. E as autoras, no meu entender, não comprovaram que o veículo da apelada tenha empreendido

Voto nº - Apelação nº 0002693-24.2013.8.26.0091



São Paulo

Apelação nº 0002693-24.2013.8.26.0091

manobra incompatível com o local, de modo a comprovar imprudência, negligência ou imperícia de seu motorista. Portanto, na falta de outros elementos que pudessem, de forma efetiva, atribuir imprudência ao motorista da ré pelo evento danoso, a improcedência da ação era de rigor.

Assevera AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que:

"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 36, Ed. Forense).

Ora, "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

O ônus da prova referente às alegações iniciais era das autorasapelantes, que não se desincumbiram desse mister (art. 333, I, do CPC). A instrução processual encerrou sem prova efetiva da alegada culpa da ré pelo acidente narrado na inicial.

Dessa forma, não havendo razão para a reforma, a r. sentença deve ser mantida tal como lançada, inclusive conforme salientado pela d. Procuradoria de Justiça seu parecer do Dr Valmir Teixeira Barbosa, digno Procurador de Justiça, fls. 273/275.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator